



## Tribunal de Contas do Estado da Paraíba

Rua Profº Geraldo von Sohsten, nº 147 - Jaguaribe - 58.015-190 - João Pessoa-PB  
Portal Eletrônico: www.tce.pb.gov.br / Fone: (83) 3208-3300



PROCESSO TC Nº 06327/21

**Jurisdicionado:** Câmara Municipal de Gado Bravo

**Objeto:** Prestação de Contas, exercício de 2020

**Gestor:** Almerly Alves de Farias (ex-presidente)

**Relator:** Conselheiro substituto Antônio Cláudio Silva Santos

**EMENTA:** MUNICÍPIO DE GADO BRAVO - PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL- PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS – PRESIDENTE DE CÂMARA DE VEREADORES – ORDENADOR DE DESPESAS – CONTAS DE GESTÃO – APRECIÇÃO DA MATÉRIA PARA FINS DE JULGAMENTO – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 71, INCISO II, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA, E NO ART. 1º, INCISO I, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL Nº 18/93 – REGULARIDADE RECOMENDAÇÃO.

### ACÓRDÃO AC2 TC 01480/2021

#### RELATÓRIO

Analisa-se a prestação de contas da Mesa da Câmara Municipal de Gado Bravo, relativa ao exercício financeiro de 2020, tendo como responsável o ex-presidente Almerly Alves de Farias.

A Auditoria elaborou o relatório prévio de prestação de contas, fls. 168/176, conforme preconizado no art. 9º da Resolução Normativa TC 01/2017, em que consolidou as informações prestadas a este Tribunal por meio documental e/ou informatizado, via SAGRES (Sistema de Acompanhamento da Gestão dos Recursos da Sociedade), abrangendo aspectos de natureza contábil, financeira e orçamentária, quanto à legalidade, legitimidade e economicidade.

Assim, com base no exame da gestão, anotou os seguintes aspectos, destacando inexistirem inconsistências:

1. As transferências recebidas somaram R\$ 820.039,56 e a despesa orçamentária atingiu R\$ 819.856,23;
2. A despesa total do Poder Legislativo alcançou R\$ 819.856,23, equivalente a 6,99% da receita tributária mais a transferência constitucional referentes ao exercício anterior, cumprindo o disposto no art. 29-A da CF;
3. A despesa com a folha de pessoal atingiu R\$ 475.579,62, correspondente a 57,99% das transferências recebidas, dentro do limite de 70% estabelecido no art. 29-A, § 1º, da CF;
4. Não há registro de excesso no pagamento dos subsídios dos Vereadores, exceto do Presidente da Câmara;
5. O total da despesa com pessoal alcançou R\$ 580.207,14, equivalente a 2,45% da Receita Corrente Líquida, dentro do limite de 6% estabelecido no art. 20 da Lei de Responsabilidade Fiscal;
6. As obrigações patronais foram recolhidas em valor de acordo com o estimado; e
7. Não há registro de restos a pagar e saldo financeiro.



## Tribunal de Contas do Estado da Paraíba

Rua Profº Geraldo von Sohsten, nº 147 - Jaguaribe - 58.015-190 - João Pessoa-PB  
Portal Eletrônico: [www.tce.pb.gov.br](http://www.tce.pb.gov.br) / Fone: (83) 3208-3300



### PROCESSO TC Nº 06327/21

Ante o exposto, a Auditoria concluiu que a remuneração do Presidente estava em desconformidade com o disposto no art. 29, inciso VI, da CF/88.

O interessado foi notificado, apresentando defesa de fls. 183/187, que analisada pela Auditoria, concluiu, fls. 199/203, que não há irregularidade relativa aos subsídios da presidente e demais vereadores da Câmara Municipal de Gado Bravo/PB, no entanto, sugeriu que seja feita recomendação à atual gestão para tratar com maior zelo as informações encaminhadas ao TCE/PB.

É o relatório.

### **PROPOSTA DO RELATOR**

Em relatório conclusivo, a Auditoria entendeu que não há irregularidade na prestação de contas apresentada. Assim, o Relator, na conformidade do Parecer oral do Parquet, propõe que a Segunda Câmara decida pela regularidade da prestação de contas em exame, com as recomendações sugeridas pela Unidade Técnica.

### **DECISÃO DA SEGUNDA CÂMARA**

Vistos, relatados e discutidos os autos da prestação de contas anuais da Mesa da Câmara Municipal de Gado Bravo, relativa ao exercício financeiro de 2020, tendo como responsável o ex-presidente Almerly Alves de Farias, ACORDAM os Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, por unanimidade de votos, com fundamento no art. 71, inciso II, da Constituição do Estado da Paraíba, e no art. 1º, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 18/93, na sessão hoje realizada, em JULGAR REGULAR a mencionada prestação de contas, com as recomendações da Auditoria.

Publique-se e intime-se.  
TCE/PB – Sessão Remota da Segunda Câmara  
João Pessoa, 31 de agosto de 2021.

acss

Assinado 1 de Setembro de 2021 às 09:26



**Cons. André Carlo Torres Pontes**  
PRESIDENTE

Assinado 1 de Setembro de 2021 às 09:10



**Cons. Subst. Antônio Cláudio Silva Santos**

RELATOR

Assinado 22 de Setembro de 2021 às 09:30



**Marcílio Toscano Franca Filho**  
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO